COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 612 /2017

AUTOR DO PROJETO: Mesa Executiva

EMENTA: "Dispõe sobre abertura de crédito especial no orçamento do Poder Legislativo"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Executiva, dispõe sobre abertura de Crédito Especial no orçamento do Poder Legislativo. A apresentação dessa proposta busca adequar as contas orçamentárias da Casa Legislativa, a partir da realização do Concurso Público, para preenchimento de 60 (sessenta) vagas imediatas. A abertura de Crédito Orçamentário Adicional Especial tem o intuito de possibilitar que o recurso arrecadado com as inscrições seja utilizado para pagamento da empresa organizadora do certame, assim como outras despesas decorrentes do mesmo, viabilizando a execução orçamentária da Casa Legislativa.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A criação de Créditos Especiais encontra amparo na Constituição Federal que, em seu artigo 167, inciso V, determina que a criação de qualquer Crédito Especial deve ser precedida de autorização legislativa, federal, estadual ou municipal, senão vejamos:

> *"Art. 167 - São vedados:*
> *[...]V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]"*

A abertura de Crédito Orçamentário Adicional Especial, em análise, atende ao que está previsto nos artigos da Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", abaixo transcritos:

> *"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".*
>
> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".*

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e por iniciativa popular. Tendo em vista que a Mesa Executiva é uma das Comissões desta Casa, legítima é a proposição aqui analisada.

Por fim, impende acrescentar que o Projeto de Lei está em conformidade com o que aduz o artigo 35, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município, o qual elenca a competência da Mesa Executiva.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 612 /2017.**

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Suica

Aladilce Souza
Lorena Brandão

Alexandre Aleluia
J. Carlos Filho